



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 136, DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2012 (nº 270/2008, na Câmara dos Deputados), primeira signatária a Deputada Andreia Zito, que acrescenta o art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 5, de 2012 (nº 270, de 2009, na Câmara dos Deputados, de autoria da ilustre Deputada ANDREIA ZITO e outros Senhores Deputados, cuja ementa é acima transcrita.

A proposta busca assegurar aos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 – 31 de dezembro de 2003 –, o direito a se aposentar por invalidez com integralidade (o direito de os servidores públicos receberem proventos equivalentes à sua última remuneração) e paridade (a vinculação permanente entre os proventos de aposentadoria e a remuneração da atividade, com extensão aos inativos de todas as vantagens concedidas aos ativos).

Além disso, a PEC determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim com as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de cento e oitenta dias da entrada em vigor da Emenda Constitucional que se originar da proposição, a revisão das aposentadorias, e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação constitucional anterior do art. 40, § 1º, da Constituição, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Segundo a sua justificação, a proposta visa a corrigir injustiça que vem sendo praticada contra os servidores dela objeto que, apesar de terem garantido, nas Reformas da Previdência, a preservação de seus direitos em processo de aquisição, veem os seus proventos serem reduzidos violentamente, no caso de serem acometidos de invalidez permanente.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2012, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, sendo assinada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados.

Ademais, a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa e tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, igualmente, nos manifestamos pela aprovação da matéria.

Efetivamente, embora as Emendas Constitucionais nºs 41, de 2003, e 47, de 2005, esta última oriunda da chamada “PEC paralela” da Reforma da Previdência, tenham assegurado regras de transição preservando, observados determinados requisitos, a integralidade e a paridade para os servidores que tivessem ingressado no serviço público até a sua publicação, esses direitos não foram estendidos àqueles que, mesmo já ostentando a condição de servidores antes das reformas, se vissem obrigados a se aposentar por invalidez.

Ou seja, na situação vigente, está sendo totalmente ignorada a situação de um servidor público que detinha a expectativa de se aposentar sob determinadas condições e, repentinamente, por razões totalmente alheias à sua vontade, perdesse a sua condição laboral, mesmo em razão de uma doença profissional ou de um acidente de trabalho.

Isso agride o princípio isonômico e é flagrantemente irrazoável, uma vez que significa que o indivíduo acometido por situação de invalidez seja tratado com mais rigor do que o servidor saudável.

Trata-se de situação que é corrigida pela PEC nº 5, de 2012, que, indiscutivelmente, é harmônica com a data fixada nas regras de transição das reformas da previdência, ao estabelecer como data limite para a sua aplicação a da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Faz-se necessário, tão-somente, sem alterar o mérito da proposição, promover ajustes técnicos em sua redação, providência que, conforme já se manifestou diversas vezes o Excelso Pretório, por exemplo, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, cujo relator foi o Ministro NELSON JOBIM, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135, cujo Acórdão foi relatado pela Ministra ELLEN GRACIE, não implica o retorno da matéria à Casa iniciadora.

Efetivamente, como se comentou, o que busca a PEC sob exame é estabelecer norma transitória ao que determina a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e não o texto originário da Constituição.

Assim, não se justifica que se inclua o dispositivo pretendido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em vez disso, inclusive para agrupar as matérias similares e facilitar o consulta das normas, cabe introduzi-lo na própria Emenda Constitucional nº 41, de 2003, juntamente com os respectivos dispositivos transitórios.

Além disso, impõe-se alterar a ementa da proposição, não apenas em razão dessa primeira emenda de redação, como para dar cumprimento ao que determina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, que determina que a ementa ... *explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*.

Assim, estamos apresentando duas emendas que, sem modificar o mérito da proposição, vão nessa direção.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2012, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa da PEC nº 5, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

EMENDA Nº 2 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 5, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-A:

“**Art. 6º-A.** O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de

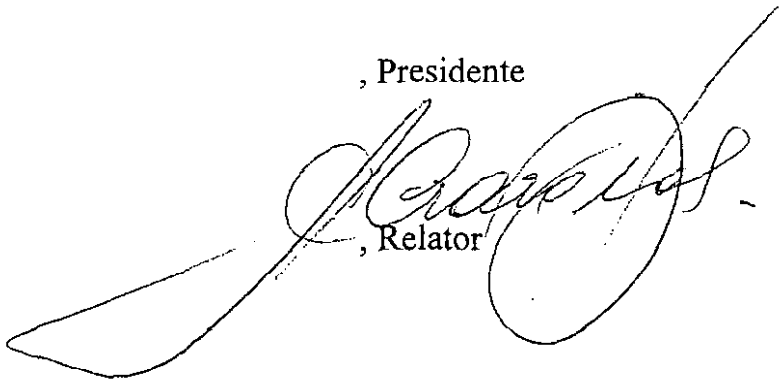
aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 5 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE / / , OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Eunício Oliveira</u>	
RELATOR: <u>Senador Alvaro Dias</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC e PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. LAURO ANTONIO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUÇENA
DEMÓSTENES TORRES	4. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PR	
MAGNO MALTA	1. CLÉSIO ANDRADE(S/PARTIDO)
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. VAGO

Atualizada em: 28/02/2012

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2012
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/03/2012, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS)
SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1- Vital do Rêgo

2- Paulo Paim

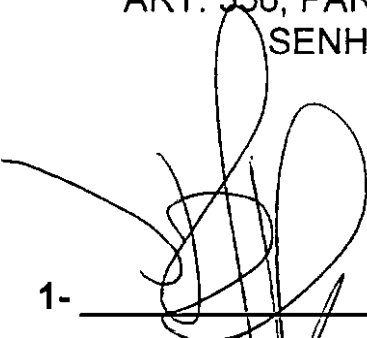
3- Jaime Campos

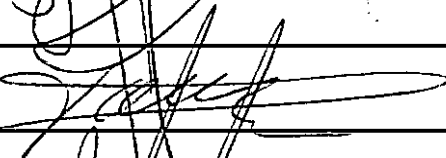
4- Cristovam Buarque

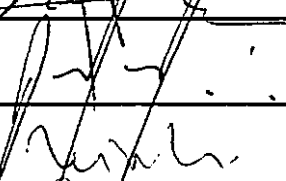
5- Ciro Gomes

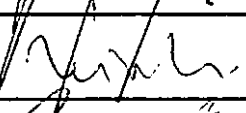
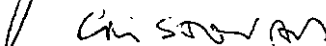
6- Roberto Requião

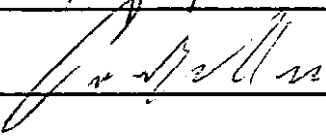
ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2012
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/03/2012, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS)
SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1- 

2- 

3-  

4-  

5-  C/20

6- _____

7- _____

8- _____

9- _____

10- _____

11- _____

12- _____

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

.....

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Publicado no DSF, de 14/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10674/2012)